

Nº 28.639 — RECURSO ORDINÁRIO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 15.127 — DISTRITO FEDERAL.

Funcionalismo. — Abono provisório.

Recorrentes: Afonso Joaquim de Santana e outros.

Recorrida: União Federal.

Egrégio Supremo Tribunal Federal.

I — A falta de expressa referência, no art. 11 da Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956, relativamente ao abono estabelecido na Lei número 2.250, de 30 de junho de 1954, declarando automaticamente extinto o abono equestre, não implica na aceitação de que o abono temporário, a que se refere a Lei nº 2.250, deva, ainda, vigorar, no que insistem os Recorrentes.

II — O abono concedido na Lei nº 2.250 teve caráter de emergên-

cia, enquanto perdurasse a situação de desnível salarial existente entre o pessoal em atividade e os inativos.

Quando entrou em vigor a Lei número 2.745, de 1956, o abono em apêgo foi incorporado aos proventos dos Recorrentes, na forma da Circular nº 50, de 26 de julho de 1954, do Departamento Nacional de Previdência Social, não se tornando, assim, possível, ajustar as majorações determinadas no último Diploma legal aos proventos, aos quais o abono já havia sido incorporado.

III — Assim, e invocando os fundamentos do ilustrado parecer transcrito na sua parte essencial, em nosso pronunciamento a fls. 310-312, pedimos e esperamos do Excelso Pretório a confirmação do V. Acórdão recorrido.

IV — Com o costumeiro acerto dirá, ainda, a douda Procuradoria Geral da República.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1959. — Azeu Octacilio Barbado, Subprocurador Geral da República.

De acórdão com o pedido. Prossegue-se na forma da lei.

Publique-se.

Rio, 23 de novembro de 1959. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo TST-ER-126-59 (2.ª T. - 740)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Adolfo Gerstler. Recorrido: Simeia Rodrigues de Oliveira.

(1.ª Região).

Não obstante a insistência do recorrente, quanto ao cabimento de seu recurso ordinário, ao laves de embargos, da sentença originária, não prospera sua argumentação sobre a aleg. da vulneração do art. 294, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o reclamante, ora recorrido, não era aprendiz no exato sentido e conceito do vocábulo, como se acha definido no art. 8.º, parágrafo único, da referida Consolidação. Só por isso, se vê que labora em equivoco o ilustre e douto advogado, que é o próprio recorrente. Daí concluir que, fazendo jus o recorrido ao salário mínimo atribuído ao adulto, como tem decidido, iterativamente, esta Justiça, o pedido inicial é que constituiu a alçada para o recurso de embargos, como bem entendeu o v. acórdão em causa.

Assim, não demonstrada a argüida transgressão legal, insustentável é o remédio jurídico extremo, fundado no art. 101, III, letra a, da Constituição, visto como não se feriu a questão federal, que daria ensejo ao seu conhecimento, como preliminar. Denego-lhe, nessas circunstâncias, o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio, 19 de novembro de 1959. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo TST-RR-220-59 (3.ª T. - 778)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional.

Recorrido: José Fernandes Cassimiro. (1.ª Região).

A Companhia Siderúrgica Nacional interpõe Recurso Extraordinário para a Colenda Corte Suprema, com fundamento na letra a do inciso III, do art. 101, da Constituição Federal.

Entretanto, preliminarmente, o apêlo em questão não pode obter o seguimento pretendido, uma vez que foi manifestado fora do prazo legal. Publicado o acórdão a 3 de outubro, somente a 19 do mesmo mês apresenta a recorrente o seu recurso extremo ultrapassado assim o prazo de dez dias prescrito pela lei.

Indefiro pois, o apêlo de fls. 80 por intempestivo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1959. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo TST-RR-284-59

Recurso Extraordinário

Recorrente: Corrêa Souza Filmes Limitada. Recorrido: Joaquim da Silva Magalhães. (1.ª Região).

A decisão, contida no v. acórdão da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, não rende ensejo ao remédio extremo que quer a empresa avir para o Colendo Tribunal ad quem, nos termos do art. 101, III, letras a e d, da Constituição Federal.

A caracterização do contrato trabalho está, sem dúvida, na apre-

ao conhecimento da autoridade judiciária.

O que ficou claro na lide é que o recorrido estava r... aância de ordens da empresa para a percepção da importância combinada que era conforme, segundo uma tabela, embora tivesse horário integral e prefaziado. Mas a prestação serviço era fiscalizada e controlada pela empresa, como nos casos comuns. Não havia, na hipótese em tela, in... jurídica a fazer, visto ai predomina a *questio iuris*. A *questio facti* é que valea, segundo a prova feita.

Demais, em espécies tais o conhecimento da revista é como que facultativo, quando dúvida não há sobre a adequada aplicação legal.

Nos autos, não ocorreu qualquer violação da lei, nem... judicial específico, pois inúmeros casos análogos no presente foram objeto de decisões deste Tribunal Superior, confirmadas pelo Excelso Pretório.

Considerando desfundamentado o recurso pretendido, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1959. — Delfim Moreira Junior, Presidente.

Processo TST-AI-369-59 (3.ª T. - 804)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Maurício D'Arco. Recorrida: Cineac do Brasil Ltda. (1.ª Região).

Não admito o recurso, em face da jurídica e v. decisão da Egrégia Terceira Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento manifestado contra o r. despacho denegatório.

Em verdade, a matéria versada na revista denegada constitui tão somente *questio facti*, pois a MM. Junta prolatora se limitou apreciar fatos e sua prova, tal como se vê dos autos e do r. despacho agravado.

Sem qualquer emparo na disposição constitucional invocada (art. 101, III, alíneas a ed, da Constituição), logo ao apêlo extremo o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio, 30 de novembro de 1959. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo TST-RR-584-59 (3.ª T. - 743)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo. Recorrido: Sebastião Thomaz da Silva e outros. (2.ª Região).

Acertadamente decidiu a Eg. Terceira Turma ao não conhecimento da revista intentada pela empresa, ora recorrente.

Não se deu, realmente, prolação *ultra petita*, frente à leitura atenta do presente.

As razões do presente recurso são longas e por maior consideração que se lhes dispense, não demonstram haver o vó acórdão em causa violado qualquer dispositivo de lei ou conflitado com outros julgados específicos.

Fora daquela argüição de julgamento além do pedido, que não procede, as demais alegações versam matéria de fato.

Desfundamentado, assim, é o remédio heróico que pretende a empresa seja encaminhado ao C. Tribunal ad quem, ex-vi do art. 101, letras a e d da Constituição.

Em consequência, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio, 27 de novembro de 1959. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Secretaria

(*) CONCURSO PARA AUDITOR DE 1ª ENTRANCIA DA JUSTIÇA MILITAR

ções aprovadas pelo Superior Tribunal Militar, em sessão de 11 de maio do corrente ano, verificou-se na prova de Direito Penal Processual e Judiciária Militar, após ter sido somado o grau da prova escrita com o da oral e dividida por 2 (dois) o seguinte resultado:

Anaudim Freitas	6, 20
Antônio Arruda Marques	6, 24
Helmo de Azevedo Sussekind	5, 40
José Brenha Ribeiro	8, 50
José Lisboa da Gama Malcher	7, 09
José Tinoco Barreto	7, 90
Luiz Carlos Rodrigues da Silva	8, 60
Milton Fiuzza	8, 58
Wilson Gomes de Menezes	8, 10
Amilcar Cardoso de Menezes Fº	6, 65
Arnaldo Carnasciali	6, 46
Célio de Jesus Lobão Ferreira	7, 37
Dorvalino Tonin	9, 25
Elphego Jorge de Souza	8, 55
Erasmo Macedo Vieira de Mello	9, 25
Gilberto de Oliveira Lomônaco	9, 15
Joaquim Antônio Vizeu Penalva Santos	7, 40
José Pereira de Paiva	6, 50
Paulo Jorge Simões Corrêa	5, 46
Ruy Lima Pessoa	7, 30

Arnaldo Carnasciali	6, 50
Célio de Jesus Lobão Ferreira	9, 50
Dorvalino Tonin	9,125
Elphego Jorge de Souza	9,875
Erasmo de Macedo Vieira de Mello	10
Gilberto de Oliveira Lomônaco	10
Joaquim Antônio Vizeu Penalva Santos	9, 0
José Pereira de Paiva	9, 75
Luiz Carlos Rodrigues da Silva	9, 50
Milton Fiuzza	10
Paulo Jorge Simões Corrêa	9, 0
Ruy de Lima Pessoa	9,625
Wilson Gomes de Menezes	9, 50

Resultado da prova de Direito Internacional Público:

Anaudim Freitas	7, 50
Antônio de Arruda Marques	8, 0
Helmo de Azevedo Sussekind	5, 0
José Brenha Ribeiro	9,875
José Lisboa da Gama Malcher	7, 50
José Tinoco Barreto	10
Amilcar Cardoso de Menezes Fº	6, 0
Arnaldo Carnasciali	5,125
Célio de Jesus Lobão Ferreira	9, 0
Dorvalino Tonin	9, 50
Elphego Jorge de Souza	9, 50
Erasmo de Macedo Vieira de Mello	10
Gilberto de Oliveira Lomônaco	10
Joaquim Antônio V. Penalva Santos	10
José Pereira de Paiva	9, 75
Luiz Carlos Rodrigues da Silva	10
Milton Fiuzza	9,875
Paulo Jorge Simões Corrêa	6, 50
Ruy de Lima Pessoa	10
Wilson Gomes de Menezes	8, 50

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1959. — Paulo Cesar Bastos, Secretário da Comissão Examinadora. (*) Nota do S. Pb.: Republicado parte deste resultado por ter saído com incorreções no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1959.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

Processo TST-RO-73-58

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Ary Florencio Medeiros dos Santos; Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. (4.ª Região).

Após a interposição de Recurso Extraordinário para a Colenda Corte Suprema, sob invocação do artigo 101, III, letra a da Constituição Federal, os recorrentes apresentaram petição de desistência, requerendo seja dada baixa ao processo.

Processo TST-RR-319-59
(1.ª T. — 744)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo-Brasileira Anônima.
Recorrido: João Damasceno Varjo. (2.ª Região).

Os fundamentos do acórdão da Egrégia Primeira Turma, embora concisos, são perentórios e não violando, em absoluto, o item b do art. 7.º da Lei n.º 666, de 5 de janeiro de 1949.

Não previu a empresa a criação de tal vulneração nem apontou exemplos jurisprudenciais do C. Tribunal "ad quem", cujo pronunciamento, em recurso extraordinário, é que deve prevalecer, dês que o apelo lhe é dirigido, ainda mais que os acórdãos, trazidos a cotejo não são do Eg. Pretório.

Nessas condições, não se amparando o remédio excepcional peticionado no permissivo constitucional (artigo 101, III, letras a e d), nel por bem denegar-lhe o seguimento.

Publique-se.

Rio, 18 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo TST-RR-785-59
(3.ª T. — 658)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.
Recorridos: Evêncio Barbosa dos Santos e outros. (1.ª Região).

Funda-se a recorrente em que a decisão recorrida, da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal, conheceu da revista dos reclamantes, for os limites traçados pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, incidindo, portanto, na hipótese prevista na alínea a do art. 101, inciso II, da Constituição Federal. Insiste em que os reclamantes não têm direito ao aumento salarial decorrente de acordo celebrado entre a empresa reclamada e o Sindicato dos Trabalhadores de Energia Elétrica, por isso que trabalham na seção de carris urbanos, quando o acordado alcança apenas aos empregados da seção de energia elétrica. Sustenta que se trata de duas atividades distintas, cada uma delas gozando de plena autonomia administrativa.

O argumento não procede, *data venia*, porque tanto a seção de carris urbanos como a de energia elétrica integram o Departamento Controlador da empresa, e os empregados de ambas as seções estão no âmbito da representação sindical, sendo o enquadramento feito pelo órgão competente. A esse propósito, o acórdão impugnado, na sua emenda, frisa: "Para os efeitos legais de percepção de aumento salarial decorrente de acordo coletivo ou sentença normativa, discutindo-se enquadramento sindical, deve prevalecer a decisão dada pela Comissão de Enquadramento Sindical cujas atribuições e competência são fixados expressamente" (v. fls. 135).

Não está, como se vê, concretizado o pressuposto constitucional invocado pela recorrente, razão por que indefiro o pedido de fls. 141 e seguintes, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário, manifestado em tempo útil.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST RR-837-53
(2ª T. 701)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Vitúvio Machado Tavares e outros.
Recorrido: Rede Ferroviária Federal S. A. — Estrada de Ferro Leopoldina (1ª Região).

A questão que se pretende suscitar em torno da aplicação do art. 457, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para o efeito de se conceder o salário e as parcelas que o integram, foi dirimida pela instância ordinária que chegou à conclusão de que "as horas trabalhadas pelos reclamantes, excedentes de três, correspondentes a semana inglesa, nas vésperas dos dias de folga, eram extraordinárias". E o aumento previsto na Lei n.º 2.2745, de 1956, se refere a padrões de vencimentos e salários, o que não ocorreu *in casu*.

Em face de tais pressupostos, é que a Egrégia Segunda Turma adeste Tribunal não conheceu da revista, e, destarte, quando muito teria violado o art. 896 do Estatuto Trabalhista — (Cfr. Acórdão de fls. 69-74).

Assim, não caracterizada a incidência de casuística do art. 101, inciso III, alínea a, da Magna Carta, indefiro o pedido de fls. 76.

Publique-se.

Rio, 23 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST RR-864-59
(2ª T. — 702)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Lauro Vieira de Oliveira.
Recorrida: Companhia Swift do Brasil (2ª Região).

Ao acórdão de fls. 106, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, o reclamante pretende opor o apelo extremo, constante de fls. 113 e seguintes, com fundamento nas alíneas a e d do inciso III do art. 101 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que houve violação frontal do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a revista, apesar de fundamentada, não foi conhecida, e, por via de consequência, violação do art. 832 do mesmo diploma legal, porque a Turma "não disse porque não conheceu do Recurso". Aduz que a decisão recorrida entrou em franco exame do mérito, sem haver transposto a preliminar de conhecimento do apelo. E conclui apontando ainda como violados os arts. 135, 136 e 142 do Código Civil, além dos arts. 468, 469 e 470 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso extremo estaria bem fundamentado se, realmente, verdadeiros os pressupostos em que se alicerça, pois é evidente que a Turma não chegou a ultrapassar a *quaestio iuris* do conhecimento da revista, porque não encontrou caracterizada a incidência de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. E, ao contrário do que supõe o douto patrono do recorrente, a Turma não entrou no exame do mérito do recurso, apenas se deteve em considerações em torno dos motivos alegados pelo recorrente, que incorporava ao decisorio da segunda instância trabalhista o teor infringido princípios do Código Civil, dando prevalência a prova testemunhal sobre a prova documental, e, ainda, ao art. 470 do Estatuto Trabalhista, considerando legítima a ordem de transferência que a empresa lhe impusera ao arripio da lei. A Turma, em última análise, sopesou os fundamentos articulados na revista em cotejo com a decisão ordinária, para chegar à lação de que não ocor-

ria a excogitada vulneração de lei nem divergência jurisprudencial.

Indefiro, assim, o pedido de fls. 113 e seguintes, previamente impugnado. Publique-se.

Rio, 25 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST RR-1.032-59
(1ª T. — 746)

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo-Brasileira.

Recorrido: Raimundo Costa Moreira (2ª Região).

Não ampara o presente recurso a disposição constitucional invocado (art. 101, III, letras a e d), de vez que, conforme se conclui da leitura dos autos, a matéria debatida na revista autos, a matéria debatida na revista constitui, indubitavelmente, *quaestio facti* e de prova.

Dessa forma, não poderia a Egrégia Primeira Turma conhecer da revista, sob pena de infringir o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não demonstrando as razões de fls. 73-76 o cabimento do remédio excepcional, ante aquele inciso da Constituição, hei por bem negar-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio, 12 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST RR-1.062-59
(1ª T. — 705)

Recurso Extraordinário

Recorrente: St. John Del Rey Mining Company Limited (Cia. do Morro Velho).

Recorridas: José Paulo Fortes e Lindolfo Soares (3ª Região).

Incabível o apelo excepcional, pois a revista deixou de ser conhecida pela Erg. Primeira Turma deste Tribunal, porque, na hipótese vertente, as instâncias ordinárias, em face do exame da prova, entenderam que a gratificação que vinha sendo paga aos reclamantes era permanente e, portanto, se revestia do caráter de *gratificação ajustada*, ao passo que a recorrente se refere a "gratificações não ajustadas" que, realmente, não integram o salário, por constituírem mera liberalidade.

Ora, o acórdão recorrido (v. fls. 78-79), funda-se precisamente em pressupostos diferentes, de sorte que jamais poderia incidir em violação do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem tampouco divergir da jurisprudência trazida à colação.

Não configuradas as casuísticas das alíneas a e d do permissivo constitucional, indefiro o pedido de fls. 81 e seguintes, para o efeito de negar seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Rio, 18 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-1.133-59
(3ª T. 707)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada (Rio-Light — S. A. — Serviços de Eletricidade e Carris);

Recorrido: Irineu do Nascimento Pereira. (1ª Região)

Não há como a incidência dos pressupostos constitucionais invocados, para via de acesso ao apelo extraordinário, pois o acórdão impugnado não conheceu da revista interposta pela reclamada, em face da inexistência do conflito jurisprudencial ou violação da lei (v. fls. 48-49). A tese defendida pela recorrente no sentido de que não tem poio em lei o pagamento de adicional noturno no

vigia, conforme a inteligência dada pelo Colendo Tribunal *ad quem*, nos venerandos julgados trazidos à colação, não justifica o apelo extremo, "porque assinala a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, *in specie* — a defesa se fundou na qualidade de vigia do Recorrido e só no recurso invoca a natureza re seus serviços." Ademais, "o recorrido como vigia tem a seu favor a coisa julgada, reconhecido o direito ao adicional dos dias de descanso" (Cfs. — Acórdão de fls. 48-49).

A vista do exposto, indefiro o pedido de fls. 51-54, previamente impugnado.

Publique-se.

Rio, 20 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-1.173-59
(2ª T. — 747)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Aloysio Couto de Oliveira;

Recorrida: Viação Roca Ltda. (1ª Região)

Invocando o apoio do Art. 101, al.º III, letras "a" e "d" da Constituição Federal, apresenta o Recorrente recurso ao extraordinário para a Colenda Corte Suprema.

Entretanto, laçando mão apenas de matéria de fato e questões de prova não consegue o signatário do Recurso em tela, base suficiente para interpor o apelo extremo. Alias, conforme reconheceram as Egrégias Instâncias a quibus assim como este Tribunal por intermédio de sua Segunda Turma, o Reclamante forneceu à Empresa recibo de plena e geral quitação sem vícios que o invalidem o que exonera o empregador de qualquer obrigação fundada no contrato de trabalho.

Nesta oportunidade, procura o Recorrente resolver pura e simples matéria de fato que escapa à órbita do Recurso Extraordinário. Nada aconselha, portanto, seu deferimento pelo que lhe nego a acolhida que pretende.

Publique-se.

Rio, 16 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-1.300-59
(2ª T. — 818)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Paulo Pereira Bruno e Zabel Quirino;

Recorrida: Panair do Brasil S. A. (1ª Região)

Versam os autos sobre o pedido de equiparação salarial postulado pelos recorrentes.

A MM. Décima Quarta Junta desta Capital, após examinar a prova produzida, conclui pela improcedência da reclamação, visto que os reclamantes desempenhavam serviços diferentes daqueles que fazia o paradigma, não havendo identidade de função, em trabalho de igual valor.

O Eg. Tribunal Regional decidiu que, embora pudesse admitir identidade de cargo ou função entre o serviço dos autores e do paradigma, não se verificava, na hipótese vertente o requisito legal de *trabalho de igual valor*. Por isso, confirmou a r. sentença de primeira instância.

A Eg. Segunda Turma resolveu não conhecer da revista manifestada pelos empregados, de vez que o v. aresto regional se baseara na prova trazida aos autos.

Bem decidiu, pois a Eg. Turma, porquanto a aplicação da lei estava na dependência da prova, não sendo, por isso, cabível o recurso de revista.

As razões, em que assenta o apelo horário, não demonstram haja contrariado o v. acórdão recorrido o

preceito contido no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem conflitado com a jurisprudência sobre a matéria.

Desamparado, como se vê, o remédio constitucional (art. 101, III, letras a e d, da Constituição), hei por bem negar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio, 26 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-1.373-58
(2ª T. — 785)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Delta Limitada;

Recorrido: Benedito Floriano do Prado.

(3ª Região)

A instância ordinária em dois pronunciamentos concluiu pela procedência da reclamação no sentido de ser reconhecido ao postulante o pagamento do repouso remunerado. E como a sentença fundou-se na prova dos autos, a Colenda Segunda Turma deixou de conhecer da revista, por não demonstrada a incidência de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (V. Acórdão de fls. 48-49).

Ora, desde que não se questionou quanto a validade desta ou daquela prova, quanto à sua admissibilidade *in abstracto*, é óbvio que a decisão *sub censura* jamais poderia contrariar a tese dos venerando julgados trazidos à colação e muitos menos o princípio da livre convicção, inscrito no Art. 115 do Código de Processo Civil.

Assim, pois, não demonstrada a inculcada violação legal, nomeadamente o Art. 896, alínea "b", do Estatuto Trabalhista, em que se fundava a revista não conhecida, indefiro o pedido de fls. 67 e seguintes por falta de amparo constitucional (Art. 101, III, "a" e "b").

Publique-se.

Rio, 25 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Proc. nº TST-RR-1.485-58
(2ª T. — 675)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Argentino Jacob de Médeiros;

Recorrido: Eppo Standard do Brasil Inc.

(6ª Região)

Com fundamento na alínea a do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, avia o reclamante o presente apelo extraordinário, apontando como violados os artigos 9º e 44 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, regulamentada pelo Decreto nº 40.119, de 15 de outubro de 1956. Sustenta, em síntese, que, embora transacionando com a empresa, quando rompeu o contrato de trabalho, a quitação geral dada não poderia abranger direito futuro, qual seja o adicional periculosidade.

Não lhe assiste razão, porém, porque a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, dando provimento à revista, fundou-se em que a quitação firmada pelo reclamante, em termos amplos e gerais, sem vício de vontade, para nada mais reclamar do empregador, a qualquer título, exonera-o de obrigações decorrentes do contrato de trabalho (Cfr. Acórdão de fls. 95-97).

A decisão impugnada, como se vê, não incide na hipótese constitucional invocada, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 128 e seguintes.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO N.º TST-RR 1.561-59
(2ª T. — 752)

Recurso extraordinário

Recorrentes: Fundação Sinhá Junqueira e Espólio de D. Teolina Junqueira.

Recorrido: Francisco Rodrigues Silva.

(2ª Região).

Intenramente desassistido de fundamento legal é o Recurso Extraordinário de que se serve a Recorrente, sob invocação do art. 101, número III, letras a e d da Constituição Federal. Realmente, em que pese a argumentação de que se vale a Empresa no apelo extremo, infere-se desde logo, que o Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região julgou acertadamente, tendo a Segunda Turma deste Tribunal mantido a decisão por jurídica e perfeita.

Trata-se, no caso, de empregado que prestava serviços à Empresa de industrialização de açúcar e de álcool, ficando inequivocamente caracterizada sua posição de industrial. Realmente, este foi o entendimento do decisório *sub censura* que, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral, identifica o caso do recorrido com outro análogo, qual seja o dos campeiros dos frigoríficos, indiscutivelmente industriários, e não rurais, porque a atividade principal da Empresa, como no caso em tela, é a industrialização de produtos naturais.

Este é o cerne da lide já soberanamente resolvida pelas instâncias competentes. De modo algum se justifica o retorno às questões de prova e à matéria de fato que pretende a empregadora através de seu apelo extraordinário. Demais disso, não há como fugir ao fato, já ressaltado pela sentença regional, de que pelo Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944, no seu art. 19, o trabalhador rural da Usina de Açúcar tem assegurada a proteção trabalhista.

Assim, indefiro o pedido de fls. 69 e seguintes, que não contém razões suficientes para obter o seguimento do extraordinário. Publique-se.

Rio, 17 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO N.º TST-RR 1.641-59
(2ª T. — 733)

Recurso extraordinário

Recorrente: Marion S. A. — Indústria e Comércio.

Recorrido: Antônio Altino dos Santos.

(2ª Região).

Muito embora sintético, o venerando acórdão arrimou-se, em parte, no parecer da douta Procuradoria Geral, para conhecer da revista e negar-lhe, *de meritis*, provimento, ante os fundamentos da r. sentença da MM. Segunda Junta de São Paulo (Capital) que julgou os embargos opostos.

A inconstitucionalidade da Lei número 1.530, de 26 de dezembro de 1951, argüida pela empresa, não foi, ainda, declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao qual compete fazê-lo. De modo que não poderia o V. Acórdão recorrido proclamá-la.

Quanto à *quaestio facti*, louvou-se a Egrégia Segunda Turma na prova feita, perante as instâncias ordinárias, confirmando a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Não obstante a cultura e a experiência do douto advogado que suscreve as razões do recurso de fls. 59 não se convence esta Presidência do seu cabimento e amparo na disposição constitucional invocada (artigo 101, letra a, da Constituição).

Pósto isto, deixo de admitir o apelo e negar-lhe o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio, 30 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO TST-RR 1.712-58
(2ª T. — 78)

Recurso extraordinário

Recorrente: S. A. Chapéu Mangueira.

Recorrido: Valdete Santana de Andrade.

(1ª Região).

A sentença originária, confirmada em grau de embargos, concluiu pela validade do atestado médico passado pelo SAMDU para efeito do pagamento do salário-enfermidade e de repouso semanal remunerado, de que cogitam o Decreto-lei nº 6.965, de 1944, e a Lei nº 605, de 1949. A Egrégia Segunda Turma desta Superior Instância, pósto que não conhecendo da revista, salientou que a mencionada entidade, como integrante do sistema previdenciário, "é como se fora o próprio Instituto de Previdência, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio" equivalendo-se ambos "no que tange aos atestados médicos" (V. Acórdão de fls. 28-29).

Ora desde que o atestado médico fornecido, quer por uma instituição, quer por outra, tem por finalidade comprovar a doença do empregado, não há como se admitir a excogitada violação da lei, em sua literalidade e, sobretudo, no seu sentido social.

Verdade é que a ementa do acórdão trazido a cotejo sustenta que o atestado SAMDU "não pode prevalecer contra a ordem preferencial estabelecida pela Lei nº 605, alterada pela Lei nº 2.761 de 26 de abril de 1956" mas, frise-se, o julgado é oriundo desta Justiça, não servindo, portanto, para justificar o apelo constitucional, porque a divergência é doméstica, no dizer do emérito Ministro Orosimbo Nonato.

Incorrendo, pois, a incidência das hipóteses previstas nas alíneas a e d do art. 101, inciso III, da Magna Carta, impõe-se o indeferimento da petição de fls. 52 e seguintes. Registre-se.

Rio, 25 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROCESSO N.º TST-RR 1.761-59

Recurso extraordinário

Recorrente: Companhia Paulista de Estrada de Ferro.

Recorridos: Adelino Cesário e outros.

(2ª Região).

Nada autoriza o recurso extraordinário que interpõe a recorrente, invocando o apoio do art. 101, nº III, letras a e d da Constituição Federal. Realmente, não obstante a pretensão da Empresa vir aparentemente aliçada em decisório proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal é de negar-se acolhida ao remédio constitucional pois o caso em tela não dá margens a dúvidas no que concerne ao pleiteado pelos ora recorridos. Acresce observar que o decisório *sub censura* não feriu preceito legal, ao repelir a Revista manifestada pela Empresa. A simples alegação em sentido contrário não constitui motivo bastante para que se aceite tal afirmativa. Senão, vejamos: ao decidir, como decidiu, a Terceira Turma deste Tribunal foi coerente com julgados anteriores seguindo a jurisprudência uniforme que constitui a orientação deste Tribunal interpretando o art. 457 da Constituição das Leis do Trabalho. Com efeito, tal dispositivo legal garante o direito contido na petição dos empregados no que se refere ao prêmio assiduidade, abono família e adicional por tempo de serviço, uma vez que estas gratificações são devidas ao ajuste contratual. Por outro lado, conforme acórdão do acórdão de que se recorre, o art. 477 da Consolidação determina que a indenização deve ser paga na base da maior remuneração. Assim, para que se constitua essa remuneração é evidente que as

referidas gratificações devem ser adicionadas ao salário.

O pedido da recorrente no apelo em questão é descabido e como tal não encontra apoio nos permissivos constitucionais invocados, nega-lhe pois a acolhida que pretende, indeferindo-o como de direito. Publique-se.

Rio, 23 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº TST-RR-1.833-57
(3ª T. 625)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fábrica Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados Sociedade Anônima;

Recorridas: José da Costa Sobrinho e outros (1ª Região).

O recurso de revista foi conhecido e provido pela Egrégia Terceira Turma, nos termos da letra "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o efeito de julgar procedente a reclamação, ou seja assegurar aos reclamantes o direito de perceber o salário mínimo legal, por dia, se, efetivamente, trabalharam durante a jornada de trabalho de oito horas, ainda que deficiente a sua produção como farefeiros (Cfr. Acórdão de fls. 199-201).

Verificada a flagrante violação do art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, que não admite a contra-prestação salarial inferior ao mínimo legal para todo empregado, é fora de dúvidas que o aresto impugnado não transformou a categoria de empregados farefeiros em diaristas, mas deu a interpretação justa e razoável aos preceitos da legislação social trabalhista.

Não há, pois, a inculcada violação dos arts. 49, 78, 444 e 478, parágrafo 5º do Estatuto Trabalhista, nem dos arts. 4º e 154 do Código de Processo Civil para enquadrar o apelo extremo na hipótese da alínea "a" do preceito constitucional, muito menos da alínea d, pois os arestos trazidos a colação ainda que divergentes, não servem por sua origem, para a pretensão impugnada extraordinária.

Logo, portanto, o pedido de fls. 226-232.

Publique-se.

Rio 11 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente em exercício.

Processo nº TST-RR-2.672-53
(TP-789)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Fôrça e Luz Cataguazes — Leopoldina;

Recorrido: Pedro Ferreira Barbosa. (3ª Região)

Fundado no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição, manifesta a empresa recurso para o C. Tribunal *ad quem*.

Sucedo, todavia, que, ao contrário do que afirma a recorrente, não malferiu o venerando acórdão recorrido o art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho porque não há, no contrato de trabalho do empregado, cláusula explícita ou implícita de transferência, como decidido pelo venerando aresto regional.

Quanto à divergência jurisprudencial citada nas razões de folhas 128-130, não existe ela, de vez que os exemplares trazidos à colação não têm pertinência com a espécie dos autos.

E concluir-se, pois, que o remédio constitucional invocado pela recorrente não se arima no permissivo invocado, pelo que lhe denego seguimento.

Publique-se.

Rio, 20 de novembro de 1959. — **Julio Barata**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Processo nº TST-RR-2.468-58
(1ª T. 793)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Anibal Medeiros de Paiva;

Recorrido: Cia. Usinas Nacionais. (1ª Região)

O recorrente intentou o apêlo extremo para o Colendo Supremo Tribunal Federal, de acôrdo com o permissivo constitucional.

Todavia, apresentou posteriormente petição de desistência requerendo seja dada baixa ao processo.

De acôrdo com o pedido. Prossiga-se na forma da lei.

Publique-se.

Rio, 23 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Recurso Extraordinário

Recorrente: Hilário Benghi.
Recorrido: Banco Nacional do Comércio S. A. (2ª Região)

Do acórdão da Eg. Segunda Turma recorre o empregado, com fundamento na letra a do permissivo constitucional, alegando violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por entender que havia divergência jurisprudencial da transferência.

No desenvolvimento do seu pedido, aponta acórdãos que se referem a transferência abusiva ou ilegítima, determinando a anulação e punição, com os quais teria entrado em conflito o aresto recorrido.

O recorrente parte do pressuposto de que a revista tinha de ser conhecida, por força da disposição expressa do art. 896, letra a, da C.L.T. que, assim, teria sido violado pelo não acohecimento do recurso.

É certo que cabe especificamente ao Tribunal Superior do Trabalho "desarrestar discórdias de julgados" na expressão do Ministro Orozimbo Nonato (Agr. Inst. n.º 15.233), uma vez que se lhe reconhece a soberania "na apreciação dos pressupostos do apêlo que lhe é dirigido", como disse o Ministro Lafayette de Andrada (Agr. Int. n.º 15.402), o que não permitiria a arguição do recorrente nos termos em que foi posta. Mas, no caso, o que o recorrente pretende demonstrar a existência de contradições entre o acórdão regional e os que alinhrou no recurso de revista, sobre transferências abusivas.

A decisão do órgão julgante de segunda instância, porém, não considerou abusiva a transferência, nem lhe emprestou caráter de penalidade.

Por isso mesmo, o acórdão recorrido, não conhecendo da revista acentuou que a decisão regional tomara "em arestos alinhados na revista" que, afinal, tinha a finalidade única de provocar "o reexame da prova, o que em tal recurso não se enseja".

Caberia ao próprio Tribunal Superior do Trabalho, comparar os julgados transcritos pelo recorrente se houvesse divergência que autorizasse a admissão dos embargos. Isso, todavia, não ocorreu e foi mostrado no despacho do ilustre Presidente da Segunda Turma, Ministro Oscar Saraiwa, ao dizer que "transferência precedeu a destituição do embaixante da gerência da agência do Banco, decorrendo daí a sua volta ao cargo anterior da carreira. Nem se configurou transferência abusiva".

Não violou a lei, portanto, o acórdão recorrido, nem contrariou a jurisprudência, inaplicável na presente hipótese.

Indefiro, assim, o recurso extraordinário, por injustificado e incabível. Publique-se.

Rio, 26 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Recurso Extraordinário
Recorrente: Hilário Benghi.
Recorrido: Banco Nacional do Comércio S. A.

PROC. Nº TST-RR-2.555-57
(2ª Turma — 662)

Recurso extraordinário

Recorrente: Cortume Franco Brasileiro S.A.;

Recorridos — Miguel de Sousa Henriques e João Piz. (2ª Região).

A decisão recorrida da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal não viola os artigos 469 § 2º e 470 da Consolidação das Leis do Trabalho nem diverge dos julgados trazidos à colação em face dos pressupostos em que se verificou a transferência pois *in casu*, as instâncias as instâncias ordinárias, examinando prova, chegaram à conclusão, de inoportunidade de força maior, de modo que, sendo os empregados estáveis, lhes reconheceram o direito de perceber as indenizações em dobro. Daí por que a Turma, embora conhecendo da revista lhe negou provimento para confirmar o aresto regional recorrido.

Não configurada portanto a incidência das hipóteses constitucionais invocadas indefiro o pedido de fls. 184 e seguintes previamente impugnado.

Publique-se.

Rio de Janeiro 29 de outubro de 1959. — *Júlio Barata* Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR-3.336-58
(1ª Turma — 683)

Recurso extraordinário

Recorrente: Eduar Clerc & Cia.

Recorrido: Ismael Alvarenga. (1ª Região)

Insiste a empresa recorrente na alegação de que o reclamante não tem direito ao pagamento do repouso remunerado por se tratar de comissionista como aliás tem decidido não só esta Superior Instância como também o próprio Colendo Tribunal *ad quem*. Todavia as instâncias ordinárias em face da prova dos autos chegaram à conclusão de que o reclamante era *tarefeiro* "cujos salários são pagos de acórdão com as peças executadas" (v. fls. 25). Daí por que a Egrégia Primeira Turma não conheceu da revista sublinhando que os arestos tidos como divergentes não se aplicam à hipótese vertente precisamente por não se tratar de empregado *comissionista* (v. acórdão de fls. 42).

É bem de ver pois que a decisão impugnada não infringe o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho nem diverge da jurisprudência carreada para o apêlo extremo visto não se tratar de comissionista mas *tarefeiro* não se concretizando assim as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do art. 101 inciso III da Constituição Federal.

Isto pôsto indefiro o pedido de fls. 57 e seguintes. Publique-se.
Rio 23 de novembro de 1959. — *Júlio Barata* Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR-3.675-58
(2ª Turma — 722)

Recurso extraordinário

Recorrente: — Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial;
Recorrido: — Eduardo Rodrigues. (1ª Região).

Manifesta a Empresa Recurso Extraordinário invocando art. 101, III, letra "a" da Constituição Federal. Entretanto o remédio extremo à apresentação contra o despacho que denegou seguimento aos embargos opostos ao acórdão proferido o que o torna de todo incabível porquanto, a Empresa ou agraria desse despacho para o Tribunal Pleno ou intentaria o Recurso Extraordinário da decisão da Turma e não da resolução denegatória como o faz.

Realmente tal resolução não tem força de sentença definitiva constituindo tão somente obstáculo ao seguimento dos embargos não fundamentados. Assim, indefiro o pedido em questão, negando o seguimento ao extraordinário pretendido.

Publique-se.

Rio, 17 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR-3.699-58
(1ª Turma — 673)

Recurso extraordinário

Recorrente: — João de Souza;
Recorrido: — Manoel Gonçalves Martins.

(1ª Região).

As instâncias ordinárias julgaram procedente, em parte, a reclamação para o efeito de reconhecer ao postulante direito ao pagamento de salários decorrente de serviços prestados no salvamento de um barco. Fundaram-se as sentenças em que o reclamante trabalhava para o reclamado pelo sistema de cotas partes, auferindo salários em função da produção do barco, na forma específica da tarefa marítima. Interposta a revista, a Eg. Primeira Turma dela não conheceu, por falta de apoio legal (v. Acórdão de fls. 92-99).

Aviando o apêlo extremo, com invocado apoio nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 101 da Constituição Federal, inculca o recorrente a violação do art. 413 do Regulamento da Capitania dos Portos além do artigo 1.432 do Código Civil.

Inaceitáveis são as violações legais arguidas pois o reclamante como tripulante era um verdadeiro participante da produção do barco de sorte que, prestando como prestou serviço para o reclamado, fez jus à cota parte prevista no art. 413 do Regulamento para as Capitania dos Portos (Decreto nº 5.798 de 11-6-1940). Nem seria de admitir que o distrato do contrato do tripulante de acórdão com a causa de "inútil acórdão" para desembarque, correspondesse a uma transação de direito com a eficácia de quitação geral como bem observou o acórdão recorrido não só em relação ao direito às férias como também à participação no resultado dos trabalhos efetuados (Reg. citado, arts. 413, 428 e 451).

Não se verificando, pois, a incidência dos pressupostos constitucionais invocados, indefiro o pedido de fls. 10.-102. Publique-se.

Rio, 26 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR-3.707-57
(3ª Turma — 783)

Recurso extraordinário

Recorrente: — Marçal Azeredo;
Recorrida: — Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda. (4ª Região).

Muito embora ponderáveis as razões do recurso manifestado nos termos do art. 101, III, letras "a" e "d" da Constituição não vejo como haja violado a lei o v. acórdão da Eg. Terceira Turma (arts. 132 e 134 da C.L.T.) e divergido de jurisprudência.

A matéria de férias tem sido há muito, controvertida, não só na doutrina, como nos julgados dos Tribunais.

A v. decisão recorrida, melhor interpretando a lei, preferiu louvar-se nos julgados citados a fls. 35, onde é citado até um acórdão do Supremo Tribunal Federal em abono da tese adotada pela Eg. Turma.

Não demonstrada a vulneração legal e o conflito de jurisprudência, capazes de autorizar o remédio jurídico impetrado hei por bem e direito negar-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio 24 de novembro de 1959. — *Júlio Barata* Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR-3.784-58
(3ª T. — 799)

Recurso extraordinário

Recorrente: Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial S.A.
Recorrido: Abílio Moisés. (1ª Região).

Inadmissível é o apêlo, ora interposto, com base no art. 101, III, letra d, da Constituição, visto que não demonstra a recorrente haja o v. acórdão recorrido divergido de jurisprudência, sendo notar que a Egrégia Terceira Turma decidiu o caso dos autos com o desejado acerto, consoante se observa de seus jurídicos fundamentos, não se apartando de outros julgados proferidos em hipótese análogos.

Assim, manifestamente desamparado, nego seguimento ao apêlo constitucional.

Publique-se.

Rio, 24 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. TST-RR-3.914-58
(1ª T. — 774)

Recurso extraordinário

Recorrente: Felipe Siqueira Castro.

Recorrido: Pósto Iguatemi Limitada. (2ª Região).

A Egrégia Primeira Turma deste Tribunal não conheceu da revista, depois de verificar que não havia a alegada violação dos arts. 10, 448 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem a suposta divergência de tese em torno da sucessão, cuja existência "pressupõe a mudança de titulares da empresa ou do estabelecimento, sem solução de continuidade na marcha do negócio e na prestação de serviços" (v. fls. 84-85).

O aresto regional, embora negando provimento ao recurso ordinário, corrigiu a conclusão da sentença originária que havia julgado improcedente o pedido, para considerar o reclamante carecedor de ação, por não ter prestado serviço à reclamada que, por seu turno, não era sucessora do anterior em pregador.

É bem de ver, pois, que o recorrente pretendia, na revista, como pretende, agora, na via extraordinária, revolver matéria de fato para caracterizar a sucessão que as instâncias ordinárias tiveram como inexistente.

Indefiro, assim, o pedido de fls. 87 e seguintes, por não configurada a incidência das hipóteses constitucionais invocadas (alíneas a e d).

Publique-se.

Rio, 6 de novembro de 1959. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST-RR-4.150-58
(2ª T. — 737)

Recurso extraordinário

Recorrente: Cia. de Fiação e Tecidos Industrial Camponista
Recorrido: Raimundo do Amaral Dias. (1ª Região).

É de todo em todo inadmissível o recurso extraordinário, usado em tempo útil, em primeiro lugar, porque a revista nem sequer foi conhecida pela Egrégia Segunda Turma (v. fôlha. 77-79), e, assim, quando muito poderia ter havido infringência do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, em segundo lugar, porque o julgado trazido à colação para comprovar dissídio jurisprudencial, ainda que divergente, não serve para justificar recurso extraordinário, nos termos da alínea d do inciso III do art. 101 da Magna Carta, por ser oriundo desta Justiça e, sobretudo, de Tribunal de Instância inferior. De resto, a recorrente pretende, através da via extraordinária, ilidir a revelia caracterizada em função da apreciação da prova pelas instâncias ordinárias.

Não há, portanto, que se falar em violação do art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mas aplicação incensurável da regra contida no art. 844 do Estatuto Trabalhista.

Indefiro, em consequência, o pedido de fls. 81 e seguintes, previamente impugnado, por falta de amparo constitucional.

Publique-se.
G315FETAOIN ET OYN SHRDLUU
Rio, 23 de novembro de 1959. —
Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. TST-RR-4.213-58
(1º T. — 687)

Recurso extraordinário

Recorrente — Mário Fernandes Pessoa de Carvalho. Recorrida: Companhia Paulista de Hotéis Sociedade Anônima. (2ª Região).

A revista foi conhecida pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não só em face do comprovado conflito jurisprudencial em torno da identidade física do juiz, senão também pela arguida violação do art. 444 da mesma Consolidação. Ultra passada a *questio iuris* do conhecimento, a Turma, pósto que rejeitado a preliminar de nulidade no tocante à identidade física do juiz, porque, *in concreto*, havia nos autos os elementos essenciais para a apreciação jurídica da causa, todavia, de *meritis*, sem reexaminar fatos, mas lhes dando a qualificação legal adequada, chegou à conclusão de que não ocorrerá a excogitada alteração unilateral do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468, e sim, um pacto laboral sobre execução de serviços, sem simplificar rebaixamento de categoria, prejuízo moral ou econômico para o empregado, tudo, enfim, com observância do disposto no art. 444 do Estatuto Trabalhista.

Assim, é bem de ver que a reincidência do reclamante em acatar às determinações de empresa no sentido de desempenhar tarefas previstas em cláusulas contratual, implicou despedida com justa causa (Crf. Acórdão de fls. 88 e 90).

Não procede, pois, a alegada violação qualificada do dispositivo da lei que disciplina o conhecimento do recurso de revista, eis que a Turma não reexaminou matéria de prova, como se fóra uma instância ordinária. São, pois, impertinentes os venerandos julgados trazidos a colação, no tocante ao conhecimento do recurso de revista, ao arripio do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não caracterizadas, em suma, as hipóteses constitucionais invocadas, indefiro o pedido de fls. 92 e 95. Publique-se.

Rio, 20 de novembro de 1959. —
Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. Nº TST. RR-4.402-58
(1º T. — 739)

Recurso extraordinário

Recorrente: Companhia Lanificio Alto da Boa Vista.

Recorrido: Flávio Gonçalves de Oliveira.
(1ª Região).

A revista deixou de ser conhecida pela Eg. Primeira Turma deste Tribunal (V. fls. 43-44), porque se cingia unicamente a uma preliminar de nulidade arguida contra a sentença da junta de Conciliação e Julgamento prolatada, em grau de embargos, que a empresa reclamada entendeu destituída de fundamento, *ex vi* do art. 280 do Código de Processo Civil. Mas como assinalado no acórdão impugnado, ao rejeitar a preliminar arguida, a sentença proferida nos embargos, embora laconica, "não necessitava ostentar fundamentos mais

eminentes e seguros" do que aqueles consubstanciados na sentença originária, que apreciou e julgou a matéria em todas as suas facetas, à base de "lúcida argumentação" (fls. 43 *in fine*).

Isto pósto, cabia à recorrente demonstrar o cabimento da revista não conhecida e, em tal hipótese, arguir a violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se, aliás, que a recorrente não menciona o dispositivo constitucional em que pretende fundar o recurso extraordinário, limitando-se a reproduzir as mesmas razões da revista, inclusive um acórdão que, pela sua origem, não serve para confronto jurisprudencial.

Indefiro, pois, o pedido de fls. 53-57, intentado no prazo legal, mas sem apoio constitucional. Publique-se.

Rio, 18 de novembro de 1959. —
Júlio Barata, Vice-Presidente em exercício.

Terceira Turma

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 15 DE DEZEMBRO DE 1959 (TERÇA-FEIRA)

Processo TST nº AI-700-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 8ª Região.

Interessados: José Romário da Silva e Academia Paraense de Letras.

Processo TST nº AI-791-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 6ª Região.

Interessados: Cia. de Tecidos Paulista e Severina Flora da Conceição e outra.

Processo TST nº AI-864-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 6ª Região.

Interessados: Cia. de Tecidos Paulista e Francisco do Nascimento.

Processo TST nº AI-913-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 4ª Região.

Interessados: Joalheria Willy Klee e Adão Feijó da Rocha.

Processo TST nº AI-922-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1ª Região.

Interessados: Amancio Borges de Sousa e Empresa de Transportes Atalair S. A.

Processo TST nº AI-980-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 1ª Região.

Interessados: Cia. Siderúrgica Nacional e Severino Ferreira do Nascimento.

Processo TST nº RR-992-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Interessados: Shell Brazil Ltda. e Gumerindo Guedes Bastos e Alberto Pereira e Shell Brazil Ltda.

Processos TST nº RR-1.336-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Interessados: Construtora Independência Ltda. (Sebastião José dos Santos) e Amaro Ribeiro de Miranda Souto.

Processo TST nº RR-2.038-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Interessados: Moore Mc Comarck (Navegação) S. A. e José Pereira dos Santos.

Processo TST nº RR-2.234-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Interessados: Irmãos Muradás e Erig Alfredo Nizama.

Processo TST nº RR-2.623-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 6ª CJJ de São Paulo.

Interessados: Cristaleria Lusitana S. A. e Celsina Megalhães.

Processo TST nº RR-2.639-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 2ª CJJ do D. Federal.

Interessados: Adalberto Nogueira — Engenharia e Comércio Ltda. e Otir de Souza Lima.

Processo TST nº RR-2.659-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 2ª CJJ do D. Federal.

Interessados: Walter Cunha e A. M. Ramiro.

Processo TST nº RR-2.704-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região.

Interessados: Rêde Ferroviária Federal S. A. (Estrada de Ferro Leopoldina) e Aristóteles de Miranda Melo e outros.

Processo TST nº RR-2.710-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 6ª CJJ de São Paulo.

Interessados: Cicero Gomes Ribeiro e Manufatura de Brinquedos Estrela S. A.

Processo TST nº RR-2.719-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 1ª CJJ do Recife.

Interessados: Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S. A. e Valvir Moraes de Alencar.

Processo TST nº RR-2.720-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 1ª CJJ do Recife.

Interessados: Rafael Gomes de Oliveira e Cia. Seguros Marítimos e Terrestres "Confiança".

Processo TST nº RR-2.775-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 2ª CJJ do Recife.

Interessados: A. Lopes Agro Indústria e Comércio Ltda. e Cicero Santiago da Silva.

Processo TST nº RR-2.879-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Interessados: Lojas Americanas S. A. e Zulma Casagrande.

Processo TST nº RR-2.977-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 1ª CJJ do D. Federal.

Interessados: Judeth Bispo dos Santos e Maria Alice Dias — Salão Elclair.

Processo TST nº RR-3.122-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Interessados: Cia. União Fábri e Josefina Gozzer Nobre.

Processo TST nº RR-3.245-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª CJJ de Aracaju.

Interessados: Ribeiro Chaves & Cia. Ltda. e José Américo Almeida.

Processo TST nº RR-3.247-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 1ª CJJ do D. Federal.

Interessados: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro e Terzinha de Sousa Bastos.

Processo TST nº RR-3.297-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 18ª CJJ de São Paulo.

Interessados: Indústria de Chocolate Lacta S. A. e José Gomes Filho.

Processo TST nº RR-3.301-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Interessados: Italo Crapanzani e Artur Xerxeski.

Processo TST nº RR-3.322-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Antônio Carvalho.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Espécie: Recurso de revista de decorrente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Tecelagem Atlântica S. A. e Graçinda Garcia Vicente.

Processo TST nº RR-3.386-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região.

Interessados: Henrique Farina e Legião Brasileira de Assistência (Casa Maternal).

Processos TST nº RR-3.395-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.º Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região.

Interessados: Olinda Rodrigues da Cruz Silva e Tecidos e Artefatos Karl Sehebe S. A.

Processos TST nº RR-3.441-59
Relator: Exm.º Senhor Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.^o Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.^a Região.
Interessados: Amalia Pinezzi e Cia. Bras. Produção e Empreendimentos "Cibrapé".

Processo TST n.^o RR-3.456-59
Relator: Exm.^o Senhor Ministro Antônio Carvalho.
Revisor: Exm.^o Senhor Ministro Tostes Malta.

Espécie: Recurso de revista de decisão da 13.^a JCJ do D. Federal.
Interessados: Padaria Santo Antônio (Pad. Gambôa Ltda.) e Adilson Castro da Paixão.

Processos TST n.^o RR-3.468-59
Relator: Exm.^o Senhor Ministro Tostes Malta.

Revisor: Exm.^o Senhor Ministro Jonas de Melo Carvalho.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5.^a Região.
Interessados: Ribeiro Chaves & Cia. e João dos Santos.

Processo TST n.^o RR-3.573-59
Relator: Exm.^o Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Revisor: Exm.^o Senhor Ministro Antônio Carvalho.
Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2.^a Região.
Interessados: Ventura Martins Barbosa e Bar e Café Rio Tinto Ltda.

Processo TST n.^o AI-1.024-59
Relator: Exm.^o Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Agravamento de instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 6.^a Região.

Interessados: Cia. de Tecidos Paulista e José Manoel de Santana.

Processo TST n.^o AI-1.022-59
Relator: Exm.^o Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia.

Espécie: Agravamento de instrumento de despacho do Sr. Presidente da 14.^a JJCJ de São Paulo.

Interessados: Fidel dos Santos Soares e Três Leões — Cia. Comércio e Indústria de Representações.

Secretaria

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO PROCESSUAL

Autos com vista

Agravamento de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Aos agravados, pelo prazo de dois (2) dias:

TST — 4.414-59

Agravante: Baltazar Rodrigues André.

Agravado: Milentino Alves de Luna.
Ao Dr. Sérgio Mariano.

TST — 4.525-59

Agravante: Panificação Manon Limitada.

Agravado: Antônio Lisboa Teodoro.
Ao Dr. Lourival de Sousa Bacelar.

TST — 5.391-59

Agravante: Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda.

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio do Rio de Janeiro.
Ao Dr. Gay Fonseca.

TST — 5.527-59

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Nova Hamburgo.

Agravados: Alfredo Schneider & Cia. e outros.
Ao Dr. Hipólito Brun.

TST — 5.534-59

Agravante: Sociedade de Instalações Técnicas Ltda. (S.I.T.).

Agravado: Manuel Maximiano de Sousa.
Ao Dr. José Marai de Paula Lopes.

TST — 5.867-59

Agravante: Lanificio Leslie S.A.
Agravadas: Dulce Maris da Silva e Cell de Oliveira.

Ao Dr. Kalúrcio Primo.

TST — 5.893-59

Agravante: Luigi Marchionli & Irmão — Cantina D. Cicillo.

Agravado: José Domingos de Oliveira.
Ao Dr. Cristóvão Pinto Ferraz.

TST — 5.461-59

Agravante: Justino Virgens Melo.
Agravada: Nacional Transportes Aéreos S.A.

Ao Dr. Milton Machado Barbosa.

TST — 5.848-59

Agravante: Valdir Lourenço Pacheco.

Agravada: Banco Boavista S.A.
Ao Dr. Eduardo Cossermelli.

TST — 5.886-59

Agravante: Pavimentadora V. Mateus Ltda.

Agravado: Egídio Nunes da Silva.
Ao Dr. Rubens Guglielmetti.

TST — 6.217-59

Agravante: Sauer S.A. — Indústrias Mecânicas.

Agravado: Orlando Miraglia.
Ao Dr. Hugo B. de Melo.

Autos aguardando preparo

TST — 3.701-59

Agravante: Viação Aérea S. Paulo.
Agravado: Antônio Colombini.

Ao Dr. José Melo Gonçalves.
O agravante, por intermédio de seu advogado, Dr. José Melo Gonçalves, fica intimado, no prazo de dois dias, a efetuar o pagamento dos emolumentos do traslado acima citado, na forma do art. 128 do Regimento Interno deste Tribunal.

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entrados no dia 9-12-1959

Ao Recorrido por 3 dias para impugnação (Art. 3.^o § 1.^o — Lei n.^o 3.396).

N.^o 6.854-59 (2.497-59-RR).

Recte.: Editora e Impressora de Jornais e Revistas S. A. — D. F.
Recco.: Cristóvão Ferreira de Andrade.

N.^o 6.855-59 (953-58-RR).

Recte.: Cia. Swift do Brasil S. A. — São Paulo.
Recco.: Raul Leme de Paula e outro.

N.^o 6.858-59 (500-59-AI).

Recte.: Colonizadora e Industrial do Vale do Araguaia S. A. — D. F.
Recco.: Israel Ferreira Leitão e outra.

N.^o 6.860-59 (2.209-59-RR).

Recte.: Artes Gráficas Palmeiras S. A. — D. F.
Recco.: Benjamin Jônathas de Freitas e outros.

N.^o 6.861-59 (397-59-AI).

Recte.: Decorações Flama Ltda. — D. F.
Recco.: Adelfino de Lima Verdum.

N.^o 6.865-59 (201-59-RR).

Recte.: Indústria Paulista de Porcelana "Argilex" S. A. — S. Paulo.
Recco.: Rosendo Domene e outros.

N.^o 6.867-59 (1.039-59-RR).

Recte.: Célio Chaves de Almeida e outros
Recco.: St. John Del Rey Mining Company Ltd. — Minas Gerais.

N.^o 6.868-59 (3.792-58-RR).

Recte.: Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.
Recco.: Alda da Costa Melo.

N.^o 869-59 (2.745-58-RR).

Recte.: Antônio Fernandes Silva e outros.
Recco.: Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro.

N.^o 6.874-59 (2.126-58-RR).

Recte.: Luís Severiano Ribeiro — D. F.
Recco.: Antônio de Sousa.

N.^o 6.876-59 (2.611-59-RR).

Recte.: J. Pinto e Cia. — Minas Gerais.
Recco.: Virgílio Rodrigues Cruz.

N.^o 6.878-59 (108-58-RR).

Recte.: Padaria e Confeitaria do Encantado Ltda. — D. F.
Recco.: Otávio Mateus.

N.^o 6.879-59 (1.872-59-RR).

Recte.: José Lira da Silva Filho.
Recco.: Cia. Marnito S. A. — Distrito Federal.

N.^o 6.881-59 (2.744-59-RR).

Recte.: Real S. A. Transportes Aéreos — Pará.
Recco.: Clarisse França Bandeira e outros.

N.^o 6.883-59 (4.100-58-RR).

Recte.: Estabelecimentos de Moedas Canadá S. A. — D. F.
Recco.: Germano Pereira.

N.^o 6.884-59 (4-59-MS).

Recte.: TRT. da 2.^a Região e Hélio Tupinambá Fonseca.
Recco.: Tribunal Superior do Trabalho.

N.^o 6.880-59 — 2.136-59-RR.

Recte.: Emp. Pascoal Segredo de Diversões S. A. — D. F.
Recco.: Lídio Bastos Rodrigues.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Conselho Federal

Ata da 953.^a Sessão da 29.^a Reunião Ordinária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada aos vinte e quatro de novembro de mil novecentos e cinquenta e nove, em sua sede, à Av. Marechal Câmara, duzentos e dez, sexto andar — Casa do Advogado.

Aos vinte e quatro de novembro de mil novecentos e cinquenta e nove, reuniu-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do Doutor Alcino Salazar e, posteriormente, sob a do Doutor José Eduardo do Prado Kelly, presentes o Secretário "ad hoc", Conselheiro Oswaldo de Souza Valle, na ausência justificada do Doutor Alberto Barreto de Melo, Secretário-Geral, e dos Senhores Conselheiros Artur Rocha e Francisco de Paula Leite e Otília Filha, representantes da Seção do Acre; Carlos Povina Cavalcanti e Francisco Elias da Rosa Otília, de Alagoas; Otelo Sarmento Serra Lima e Ariosto de Rezende Roacha, do Amazonas; José Telles da Cruz, Jorge Botelho e Aldo Prado, do Ceará; José Eduardo do Prado Kelly e Alfredo Thomé Torres, do Distrito Federal; Francisco Gonçalves, do Espírito Santo; Nicanor Faria e Silva, de Goiás; Letácio Jansen e Antônio Carvalho Guimarães, do Maranhão; José Maria Mac Dowell da Costa e Oswaldo de Souza Valle, do Pará; Samuel Duarte, da Paraíba; Firmino Ferreira Paz, do Piauí; Miguel Seabra Fafundes e Luiz Lyra, do Rio Grande do Norte; Carlos Bernardino Aragão Bozano e Artur Porto Pires, do Rio Grande do Sul; e Themístocles Marcondes Ferreira e Washington de Almeida, de São Paulo. Aberta a sessão às dez horas, é lida e aprovada a ata da sessão anterior. Foi justificada a ausência dos Senhores Conselheiros Paulo Barreto de Araújo, Humberto Quartin Pinto, Claro Augusto Godoy, Wilson Farias, J. N. Mader Gonçalves, José Tavares da Cunha Melo e João Medeiros Filho. Ao assumir a presidência dos trabalhos o Presidente Alcino Salazar justifica a ausência do Secretário-Geral e convida o Conselheiro Oswaldo de Souza Valle para servir de Secretário "ad hoc". A seguir, passou-se ao Expediente, constante do seguinte: a) O Conselheiro Washington de Almeida requereu, com a aprovação unânime do Conselho, ficasse consignado em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do Ministro Alfredo Valladão, cujas méritos e excepcionais qualidades de cidadão, jurista, sociólogo e professor o Conselheiro proponente exaltou em expressiva alocução. O Presidente Alcino Salazar e o Conselheiro Letácio Jansen usaram da palavra para enaltecer a figura do Ministro Alfredo Valladão, devendo o Conselho dar ciência à família da homenagem

prestada ao falecido na pessoa do seu filho — Professor Haroldo Teixeira Valladão; b) O Conselheiro Carlos Povina Cavalcanti pediu, e o Conselho aprovou, a consignação em ata de um voto de pesar pela morte de Maurício de Lacerda, pondo em relevo o valor do extinto como advogado, tribuno e ardoroso defensor do Distrito Federal, devendo se comunicar o fato à família enlutada; c) O Conselheiro Carlos Bernardino Aragão Bozano requereu, e o Conselho aprovou, a consignação em ata de um voto de pesar pelo falecimento do Professor Tullio Ascarelli, ilustre jurista italiano, professor *honoris causa* da Universidade de São Paulo e Rio Grande do Sul, devendo o referido voto de pesar ser comunicado à Faculdade de Direito da Universidade de Roma, por intermédio da Embaixada da Itália, no Rio de Janeiro; d) Ainda com a palavra, o Conselheiro Carlos Bernardino Aragão Bozano fez referência à reunião de magistrados no Estado do Rio de Janeiro, convocada para opinar sobre vários temas, inclusive o congestionamento dos trabalhos do Supremo Tribunal Federal, solicitando que o Presidente Alcino Salazar encarecesse a presença dos advogados fluminenses, como observadores àquela reunião; e) O Conselheiro Carlos Bernardino Aragão Bozano teceu considerações sobre o Congresso dos Advogados do Triângulo Mineiro, em Uberaba, do qual será Presidente o Ministro Orosimbo Nonato, e pediu ao Presidente Alcino Salazar que encarecesse a presença dos advogados mineiros àquela conclave, como observadores; f) Teleograma do Coronel Crisanto Miranda de Figueiredo, do seguinte teor: "Ao deixar o cargo de Chefe de Polícia tenho a honra de saudar Vossência, manifestando satisfação cordial das relações mantidas nobre classe advogados e a Polícia defesa comum liberdades públicas"; g) Convite do Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro para a conferência que fará realizar em sua sede social, quando usará da palavra o economista Homero Gomes que desenvolverá o tema: "O sentido econômico da Microfilmagem"; h) O Presidente Alcino Salazar fez as seguintes comunicações: 1.^o que recebera carta do deputado Pedro Aleixo dando informações sobre o parecer que apresentou à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados sobre o projeto do Estatuto da Ordem. O parecer, que já foi aprovado por aquela douta Comissão, se limitou, por motivo de ordem regimental, à apreciação das emendas oferecidas em plenário, das quais foi aceita, uma, do deputado Paulo de Tarso, levantando incompatibilidades que o projeto consignava, para o exercício da advocacia, quanto a membros de Tribunais administrativos. Vai agora o projeto à segunda discussão; 2.^o que o texto definitivo do projeto de regimento in-